

17/10/2013

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 4.008 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ALAN KOBALL
ADV.(A/S) : JOSÉ M. SOAR
AGDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A -
CELESC
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO
DE FLORIANÓPOLIS (PROCESSO Nº 02794-2003-
001-12-00-8)

RECLAMAÇÃO – ACORDO HOMOLOGADO –
IMPROPRIEDADE. A reclamação não é meio próprio a fulminar acordo
homologado em ação civil pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do
Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental na
reclamação, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão
presidida pelo Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do
julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 17 de outubro de 2013.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

17/10/2013

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 4.008 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : **ALAN KOBALL**
ADV.(A/S) : **JOSÉ M. SOAR**
AGDO.(A/S) : **CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC**
ADV.(A/S) : **LYCURGO LEITE NETO**
AGDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS (PROCESSO Nº 02794-2003-001-12-00-8)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Por meio de decisão formalizada em 2 de abril de 2006, neguei seguimento ao pedido, consignando:

**RECLAMAÇÃO – ACORDO
HOMOLOGADO EM AÇÃO CIVIL
PÚBLICA – IMPROPRIEDADE –
NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO
PEDIDO.**

1. A leitura da longa inicial de folha 2 a 30 revela o direcionamento desta reclamação: remetendo ao que decidido, no campo precário e efêmero da liminar, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1.721-3/DF e 1.770-4/DF, buscam os autores, mediante reclamação formalizada em 15 de dezembro de 2005, fulminar acordo homologado, em ação civil pública, em 9 de janeiro de 2004.

Conforme ressaltado pelo Juízo da Primeira Vara do

RCL 4008 AGR / SC

Trabalho de Florianópolis – Santa Catarina, nas informações de folha 453 a 458, em momento algum, chegou-se a elucidar a constitucionalidade, ou não, dos incisos do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, isso quanto à continuidade das relações jurídicas, à readmissão dos prestadores de serviços. Com a transação verificada, surgiu, no mundo jurídico, instrumento com força de sentença irrecorrível, segundo dispõem os artigos 449 do Código de Processo Civil e 831, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, esbarrando a reclamação no Verbete nº 734 da Súmula desta Corte:

Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.

Em síntese, na via estreita da reclamação, pretendem os autores discutir a valia do acórdão formalizado na ação civil pública. A impropriedade da medida afigura-se de forma clara, precisa.

2. Ante o quadro, nego seguimento à reclamação.

3. Publiquem.

A agravante, no regimental, reitera as razões expendidas na inicial. Argumenta que o acordo homologado na ação civil pública é nulo e, portanto, não há falar em coisa julgada.

Alega a inverdade da afirmação do Juízo da Primeira Vara do Trabalho de Florianópolis/Santa Catarina segundo a qual, em momento algum, chegou-se a elucidar a constitucionalidade, ou não, dos incisos do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, isso quanto à continuidade das relações jurídicas, à readmissão dos prestadores de serviços. Reporta-se aos termos da reconvenção proposta pelos reclamantes, em que haveria sido ventilado o tema, consoante sustenta,

RCL 4008 AGR / SC

merecendo inclusive o implemento de liminar pelo mesmo Juízo.

Aduz não existir, na Lei nº 8.038/90, nenhuma previsão expressa de descabimento da reclamação quando as decisões atacadas tiverem transitado em julgado, não podendo, por isso, prevalecer o entendimento consolidado no Verbete nº 734 da Súmula do Supremo. Diz mostrar-se adequada a reclamação presente a adoção do princípio da *querela nullitatis* pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ressalta ainda ter interesse no exame da medida.

A parte agravada, em contraminuta, aponta o acerto do ato atacado. Sustenta não ser possível, nesta via processual, a desconstituição do acordo homologado com base na apontada coisa julgada inconstitucional.

É o relatório.

17/10/2013

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 4.008 SANTA CATARINA

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste agravo, observaram-se os pressupostos de recorribilidade. A peça encontra-se subscrita por profissional da advocacia regularmente constituído. A decisão atacada foi publicada no Diário da Justiça de 20 de abril de 2006, quinta-feira. Excluído tal dia da contagem, o feriado (sexta-feira), o sábado e o domingo que se seguiram, o termo final ocorreu em 28 imediato, sexta-feira. O recurso veio a ser protocolado, inicialmente, via fac-símile, em 27 imediato, quinta-feira, com a chegada do original em 2 de maio subsequente, terça-feira, dentro do prazo assinado em lei, portanto. Conheço.

Ao negar seguimento à reclamação, fiz ver:

1. A leitura da longa inicial de folha 2 a 30 revela o direcionamento desta reclamação: remetendo ao que decidido, no campo precário e efêmero da liminar, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1.721-3/DF e 1.770-4/DF, buscam os autores, mediante reclamação formalizada em 15 de dezembro de 2005, fulminar acordo homologado, em ação civil pública, em 9 de janeiro de 2004.

Conforme ressaltado pelo Juízo da Primeira Vara do Trabalho de Florianópolis – Santa Catarina, nas informações de folha 453 a 458, em momento algum, chegou-se a elucidar a constitucionalidade, ou não, dos incisos do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, isso quanto à continuidade das relações jurídicas, à readmissão dos prestadores de serviços. Com a transação verificada, surgiu, no mundo jurídico, instrumento com força de sentença irrecorrível, segundo dispõem os artigos 449 do Código de Processo Civil e 831, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho,

RCL 4008 AGR / SC

esbarrando a reclamação no Verbete nº 734 da Súmula desta Corte:

Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.

Em síntese, na via estreita da reclamação, pretendem os autores discutir a valia do acórdão formalizado na ação civil pública. A impropriedade da medida afigura-se de forma clara, precisa.

2. Ante o quadro, nego seguimento à reclamação.

Ante o quadro, desprovejo o regimental.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 4.008

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : ALAN KOBALL

ADV.(A/S) : JOSÉ M. SOAR

AGDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC

ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE

FLORIANÓPOLIS (PROCESSO Nº 02794-2003-001-12-00-8)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia e Luiz Fux, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 17.10.2013.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário